GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-010551.989.24-7 (ref. TC-004514.989.20-1)
Recorrente(s): Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV.
Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV, relativo ao exercício de 2020.
Responsável(is): Marcos Galante Vial (Diretor Superintendente) e Antonio Gilmar Giraldini (Gestor).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no DOE-TCESP de 11/04/24, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): Natalie de Barros Sacramento (OAB/SP nº 274.701) e Lucas Ferreira Felipe (OAB/SP nº 315.948).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DE EXERCÍCIO. AUTARQUIA MUNICIPAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RPPS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE FUNDO FINANCEIRO RESPALDADA EM LEI. INOCORRÊNCIA DE OPERAÇÃO ASSEMELHADA A MÚTUO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS INOPORTUNOS, EM ANO DE PLEITO ELEITORAL. DEMAIS FALHAS INERENTES À CONDIÇÃO VIVENCIADA E SUSCETÍVEIS A RELEVAMENTO. ORIENTAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE DAS CONTAS. PROVIMENTO.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 03 de dezembro de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, e do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em vista da legalidade dos *atos de gestão em debate* praticados, e consideradas demais críticas já consignadas na instância originária (algumas objeto de recomendações), deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares, com ressalvas**,** as Contas examinadas, consoante disposto

no art. 33, II, da LC nº 709/93, com decorrente quitação dos responsáveis (art. 35 da mesma lei complementar), mantidas as recomendações lançadas, indicadas na decisão *a quo.*

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Vencido o Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2024.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator